

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**Conselho Deliberativo**

**RESOLUÇÃO N.º 009, DE 20 DE MARÇO DE 2001.**

Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência e de prestação de contas dos recursos destinados à execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Medida Provisória nº 2.100-28, de 25.1.2001

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, no uso das atribuições que lhe confere o art.15 do Anexo I do Decreto nº 3.034, de 27 de abril de 1999, e pelos arts. 2º e 26 do Regimento Interno/CD/FNDE, aprovado pela Resolução CD/FNDE nº 17, de 18 de agosto de 1998, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de sistematizar, consolidar, otimizar e disciplinar os procedimentos administrativos, no âmbito do FNDE, relativos à forma de transferência e de prestação de contas dos recursos destinados à execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;

**RESOLVE, “AD REFERENDUM”:**

**Art. 1º** O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE consiste na transferência, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distrito Federal e municipal, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários.

**Parágrafo único.** O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE adotará o princípio redistributivo dos recursos disponíveis de modo a contribuir para a redução das desigualdades socioeducacionais entre as regiões do País.

**Art. 2º** Os recursos transferidos à conta do PDDE destinam-se à cobertura de despesas que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da qualidade do ensino das escolas beneficiárias, exceto gastos com pessoal, tais como:

- I – aquisição de material permanente;
- II – manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;
- III – aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;
- IV – capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;
- V – avaliação de aprendizagem;



- VI – implementação de projeto pedagógico; e  
VII – desenvolvimento de atividades educacionais.

§ 1º As escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais somente serão beneficiadas se possuírem matrícula superior a 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, inclusive educação especial e indígena, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, no ano imediatamente anterior.

§ 2º As escolas a que se refere o parágrafo anterior, com matrícula superior a 99 (noventa e nove) alunos, somente serão beneficiadas pelo PDDE, se dispuserem de unidades executoras próprias – entidade de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar (Caixa Escolar, Associação de Pais e Mestres – APM, Conselho Escolar etc.), responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE.

§ 3º As escolas beneficiárias do PDDE, com matrícula entre 21 (vinte e um) e 99 (noventa e nove) alunos, que não possuírem unidades executoras próprias, poderão receber recursos à conta do PDDE por intermédio da secretaria de educação do estado, do Distrito Federal ou do município, de acordo com a sua vinculação.

§ 4º Às escolas beneficiárias do PDDE, a que se refere o § 1º deste artigo, é facultada a formação de consórcio, de modo a constituírem uma única unidade executora que as represente, desde que os estabelecimentos de ensino abrangidos pelo consórcio pertençam à rede de ensino da mesma esfera de governo.

Art. 3º O valor devido, anualmente, a cada estabelecimento de ensino, terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental, extraído do censo escolar do ano anterior, tomando-se como referência:

Número de Alunos Por Escola	Valor Anual por Escola (R\$ 1,00)					
	Regiões N, NE e CO*			Regiões S, SE e no DF		
	Custeio	Capital	Total	Custeio	Capital	Total
De 21 a 50	600	-	600	500	-	500
De 51 a 99	1.300	-	1.300	1.100	-	1.100
De 100 a 250	2.300	400	2.700	1.500	300	1.800
De 251 a 500	3.200	700	3.900	2.200	500	2.700
De 501 a 750	5.300	1.000	6.300	3.700	800	4.500
De 751 a 1.000	7.500	1.400	8.900	5.200	1.000	6.200
De 1.001 a 1.500	8.600	1.700	10.300	7.000	1.200	8.200
De 1.501 a 2.000	12.000	2.400	14.400	8.000	2.000	10.000
Mais de 2.000	16.000	3.000	19.000	12.000	2.500	14.500

(\*) Exceto o Distrito Federal

Art. 4º O FNDE, para operacionalizar o PDDE, contará com as parcerias dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais que se processará de três formas distintas:

I – mediante transferência de recursos financeiros aos governos estaduais e do Distrito Federal, representados pelas respectivas secretarias de educação, possibilitando o atendimento às escolas estaduais e do Distrito Federal, com matrícula superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) alunos no ensino fundamental, inclusive educação especial e indígena, que não tenham instituído suas unidades executoras próprias, na forma definida no §3º do art. 2º desta Resolução;

II - mediante transferência de recursos financeiros aos municípios, possibilitando o atendimento às escolas municipais, com matrícula superior a 20 (vinte) e inferior a 100



(cem) alunos no ensino fundamental, inclusive educação especial e indígena, que não tenham instituído suas unidades executoras próprias, na forma definida no §3º do art. 2º desta Resolução;

**III** - mediante transferência de recursos financeiros diretamente às escolas que tenham instituído suas unidades executoras na forma definida nos §§2º e 4º do art. 2º desta Resolução.

**Art. 5º** O atendimento às escolas beneficiárias do PDDE dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

Federal: I – pelos municípios e secretarias de educação dos estados e do Distrito

- a) Cadastro do Órgão/Entidade e do Dirigente (Anexo I);
- b) Termo de Compromisso (Anexo II);
- c) cópia de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – pelas unidades executoras das escolas:

- a) Cadastro de Unidade Executora das Escolas Públicas Estaduais, do Distrito Federal e Municipais (Anexo I – A);
- b) cópia da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

forma: § 1º. A apresentação e o trâmite dos documentos exigidos ocorrerão da seguinte

I – as unidades executoras deverão apresentar os documentos exigidos ao município ou à secretaria de educação do estado ou do Distrito Federal, observada a vinculação das escolas que representam;

II – os municípios e as secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal, deverão apresentar os documentos exigidos, inclusive os recebidos das unidades executoras das escolas a elas vinculadas, ao FNDE, até 31 de maio de cada exercício, para fins de análise e cadastramento.

§ 2º. O cadastramento das informações referentes às unidades executoras (Anexo I – A), aos municípios e às secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal (Anexo I), poderá ser feito pelo FNDE, mediante o envio dos documentos exigidos, ou diretamente nos estados e municípios, pelos respectivos entes federados, por meio magnético, em sistema computadorizado desenvolvido e disponibilizado para este fim.

§ 3º. Concluído o cadastramento e ultimados os procedimentos de abertura de contas correntes, o FNDE providenciará as correspondentes transferências dos recursos financeiros.

**Art. 6º** Os governos estaduais e do Distrito Federal, representados pelas respectivas secretarias de educação, e os municípios, deverão incluir, em seus respectivos orçamentos, nos termos estabelecidos no § 1º, art. 6º da Lei n.º 4.320, de 17.03.64, os recursos a serem transferidos às escolas a ele vinculado, à conta do PDDE, nas formas definidas nos incisos I, II e III do art. 4º desta Resolução.

**Parágrafo único.** As liberações dos recursos às escolas públicas beneficiárias do PDDE ficam condicionadas à regularidade quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos e à apresentação de Termo de Compromisso (Anexo II), a ser lavrado pelas secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal e pelos municípios, no qual será firmado o comprometimento de atender à exigência prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 7º** O FNDE, mediante o encaminhamento da Relação de Unidades Executoras - REx, informará às secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal e aos municípios,

observada a vinculação das escolas, os valores destinados aos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados.

**Parágrafo único.** As escolas das redes estaduais e municipais, situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, selecionadas para atuação do Fundo de Fortalecimento da Escola - FUNDESCOLA, deverão, preferencialmente, direcionar a aplicação dos recursos transferidos na aquisição de bens e na contratação de serviços que concorram para o alcance do padrão mínimo de funcionamento da escola, de acordo com orientações estabelecidas pela Direção Geral do FUNDESCOLA.

**Art. 8º** A execução dos recursos, transferidos nas formas definidas no art. 4º desta Resolução, deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano em que tenha ocorrido o repasse.

**Parágrafo Único.** Os saldos financeiros, como tais entendidos as disponibilidades de recursos existentes em 31 de dezembro nas contas bancárias em que foram depositados, deverão ser reprogramados para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

**Art. 9º** Os recursos transferidos serão mantidos nas contas bancárias específicas nas quais foram depositados, devendo os saques ser realizados, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência ou para aplicação no mercado financeiro.

**§ 1º** As receitas obtidas em função das aplicações financeiras efetuadas serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do objeto da transferência e destinadas, exclusivamente, à sua finalidade, na forma definida no art. 2º desta Resolução, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integrarão a prestação de contas.

**§ 2º** As devoluções de recursos ao FNDE, motivadas por extinção, paralisação ou nucleação de escolas, ou qualquer outro fato gerador, deverão ser feitas **na conta corrente do FNDE n.º 170.500-8, Agência n.º 3.602-1 do Banco do Brasil S/A, código identificador n.º 153.173.152.53.032-5**, e os valores registrados no respectivo formulário de prestação de contas, ao qual os comprovantes das devoluções serão anexados para encaminhamento ao FNDE.

**Art. 10** Os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas etc.) deverão atender à norma regulamentar a que a beneficiária estiver sujeita, conter o nome da entidade executora e a identificação do programa, e deverão ser arquivados na sede da entidade que executou os recursos (município, secretaria de educação do estado ou do Distrito Federal ou unidade executora), pelo prazo determinado na legislação específica, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 11** A elaboração e o encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE ocorrerá da seguinte forma:

**I** – das unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos municípios ou secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal a que as escolas estejam subordinadas, constituídas dos Demonstrativos da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III) e da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexo IV), acompanhados de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos e nos prazos estabelecidos pelos respectivos entes federados.

**II** – dos municípios e das secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento dos recursos, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, na forma do Anexo III,



quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas a que se refere o § 3º do art. 2º desta Resolução, que não possuem unidades executoras próprias.

§ 1º Os municípios e as secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal, deverão analisar as prestações de contas recebidas das unidades executoras de suas escolas, consolidá-las no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE, na forma do Anexo V e encaminhar, ao FNDE, no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, somente o referido anexo, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 2º As escolas a que se refere o parágrafo único do art. 7º desta Resolução deverão apresentar, também, no momento do encaminhamento da prestação de contas, à Coordenação Estadual Executiva do FUNDESCOLA, o Formulário de Detalhamento de Ações e Despesas (Anexo VI).

§ 3º Na hipótese de a prestação de contas da unidade executora das escolas não ser aprovada ou não ser encaminhada no prazo convencionado, o município ou a secretaria de educação do estado ou do Distrito Federal, dependendo da vinculação da escola, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua regularização ou apresentação.

§ 4º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o município ou a secretaria de educação do estado ou do Distrito Federal deverá comunicar a ocorrência ao FNDE que suspenderá o repasse de recursos financeiros à correspondente escola beneficiária do PDDE e adotará as medidas pertinentes à instauração da respectiva tomada de contas especial.

§ 5º O FNDE suspenderá o repasse de recursos financeiros do PDDE a todas as escolas da respectiva rede de ensino quando o ente federado:

I – descumprir o disposto no inciso II e no § 1º deste artigo;

II – tiver sua prestação de contas rejeitada; ou

III – utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, constatada por, entre outros meios, análise documental ou auditoria.

§ 6º Exauridas todas as medidas cabíveis no sentido da regularização das pendências de que trata o parágrafo anterior, o FNDE instaurará a correspondente tomada de contas especial contra o gestor do ente federado que lhe deu causa.

§ 7º O FNDE, ao instaurar tomada de contas especial, comunicará:

I – ao município ou à secretaria de educação do estado ou do Distrito Federal a qual esteja vinculado o estabelecimento de ensino cuja unidade executora for a incurso no processo;

II – à câmara de vereadores ou à assembléia legislativa, quando se tratar de municípios ou secretaria de educação do estado ou do Distrito Federal.

**Art. 12** A secretaria de educação do estado ou do Distrito Federal, o município ou a unidade executora que regularizar sua situação referente à prestação de contas, antes da instauração da tomada de contas especial, voltará a receber o repasse financeiro do PDDE.

**Parágrafo único.** O restabelecimento da adimplência, na forma deste artigo, não implicará ressarcimento de perda de recursos ocorrida no período de inadimplemento.

**Art. 13.** A secretaria de educação do estado ou do Distrito Federal ou o município que não apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PDDE, por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se, dentre os motivos de força maior para a não apresentação da prestação de contas, a falta, no todo ou em parte, de documentos, por dolo ou culpa do gestor público anterior.

§ 2º O disposto no *caput* e no §1º deste artigo aplica-se à hipótese da não apresentação da prestação de contas por parte das unidades executoras, cujas justificativas serão dirigidas à secretaria de educação do estado ou do Distrito Federal ou ao município aos quais as escolas forem vinculadas.

§ 3º Na falta de apresentação da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor público do ente federado ou do presidente da unidade executora sucedido, a justificativa a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada de cópia autenticada de representação criminal protocolizada junto ao respectivo representante do Ministério Público e de cópia da petição inicial da ação cível movida contra o gestor ou o presidente da unidade executora sucedido, e da Certidão de Objeto e Pé da ação.

§ 4º A representação criminal e a ação cível a que se refere o parágrafo anterior, contra ex-presidentes de unidades executoras, serão movidas pelo ente federado ao qual as escolas sejam vinculadas.

§ 5º A Certidão de Objeto e Pé, a que se refere o § 3º deste artigo, deverá ser atualizada e apresentada, semestralmente, ao FNDE.

**Art. 14** Na hipótese das justificativas de que trata o § 3º do artigo anterior serem aceitas, o FNDE restabelecerá o repasse de recursos às beneficiárias do PDDE e, de imediato, adotará as medidas pertinentes à instauração da respectiva tomada de contas especial contra o gestor do ente federado ou o presidente da unidade executora sucedido, que lhe deu causa.

**Parágrafo Único.** Ao restabelecer o repasse de recursos financeiros, na forma deste artigo, as beneficiárias do PDDE não serão ressarcidas de perdas de recursos ocorridas no período da inadimplência.

**Art. 15** Na hipótese das justificativas de que trata o § 3º do art. 13 desta Resolução não serem aceitas, o FNDE manterá a suspensão dos repasses de recursos financeiros e instaurará a correspondente tomada de contas especial contra o gestor do ente federado ou presidente da unidade executora que estiver no exercício do mandato.

**Art. 16** A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

**Art. 17** A fiscalização dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do Tribunal de Contas da União - TCU, do FNDE e do sistema de controle interno do Poder Executivo da União, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos documentos que originaram as respectivas prestação de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle.



§ 2º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidas será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso de recursos públicos destinados à execução do PDDE.

§ 3º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público Federal irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

**Art. 18** Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos à conta do PDDE, deverão ser incorporados ao patrimônio do município ou da secretaria de educação do estado ou do Distrito Federal e destinados às respectivas escolas beneficiadas, cabendo a estas a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens.

**Art. 19** As unidades executoras das escolas públicas das redes municipal, estadual e do Distrito Federal deverão apresentar, anualmente, Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Relação Anual de Informações Sociais –RAIS, ainda que negativa, na forma e nos prazos estabelecidos, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho.

**Art. 20** Ficam aprovados os formulários que constituem os Anexos I a VI desta Resolução, que serão utilizados pelas instituições ou entidades beneficiárias do PDDE.

**Art. 21** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções n.ºs 08, de 08 de março de 2000 e 024, de 05 de outubro de 2000.

  
PAULO RENATO SOUZA

